



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 065/2023

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA: 06/03/2023

PROCESSO Nº. 1/258/2022

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/202200293

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA SA CGF:06. 702352-5

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS

EMENTA: ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU REGISTRO ELETRÔNICO, EXCETO OPERAÇÕES DE SAÍDA INTERESTADUAIS. O período da infração teria sido de 01/2017 a 12/2019 e a penalidade aplicada foi a do Art. 123, III, 'M', da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017. Julgado procedente em primeira instância. Recurso Ordinário conhecido. Julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE em segunda instância, tendo em vista que as notas fiscais remanescentes não se referem a mercadorias e sim a operações com bens e que, apesar de haver a obrigatoriedade da selagem de tais documentos fiscais de acordo com o artigo 157 do RICMS, a penalidade aplicada não contempla a hipótese de não selagem quando as operações se referirem a bens, já que o art. 123,III, "m" da Lei 12.670/1996, pelo princípio da tipicidade fechada, só pode ser aplicado quando as notas fiscais não seladas acobertarem mercadorias. Julgado em desacordo com o entendimento da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: Tipicidade Fechada – Penalidade - Parcial

RELATÓRIO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de **multa** no valor de R\$5.618,56 nos termos trazidos no auto de infração:

ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU REGISTRO ELETRÔNICO, EXCETO OPERAÇÕES DE SAÍDA INTERESTADUAIS. FORAM CONSTATADAS 12 NFE'S DESTINADAS AO CONTRIBUINTE DE ORIGEM INTERESTADUAL SEM A DEVIDA APOSIÇÃO DOS SELOS FISCAIS DE TRÂNSITO NO VALOR TOTAL DE R\$28.092,79

O período da infração teria sido de **01/2017 a 12/2019** e a penalidade aplicada foi a do Art. 123, III, 'M', da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017.

Segundo o fiscal, no período supracitado, com base no cruzamento de dados, verificou-se a existência de notas fiscais sem o selo de trânsito ou não registradas no sistema corporativo da SEFAZ. Frisa, portanto, o fiscal que a empresa infringiu os Art. 157 do Decreto 24.569/97, descumprindo obrigações acessórias, ficando sujeita às penalidades cabíveis.

À fl. 24 e seguintes, a Autuada apresentou **impugnação**. No mérito, a autuada sustenta sua defesa nos seguintes pontos: (i) exclusão das notas fiscais de operações não realizadas; (ii) exclusão de notas fiscais que não acompanham mercadorias.

Em primeira instância, o julgador singular entendeu pela **procedência** da ação fiscal. O julgador afirma, primeiramente, no que diz respeito à argumentação de inexistência de parte das operações, que é imprescindível que sejam trazidos aos autos elementos complementares, inquestionáveis, que venham a comprovar que efetivamente não foram realizadas as operações de aquisição de mercadorias de que trata o presente processo. No caso, o defendente não inseriu no processo material probatório suficiente. Quanto às demais operações, destaque-se que todas as operações de entradas sujeitam-se à obrigatoriedade de selagem dos documentos fiscais respectivos que as acobrem. Atente-se que o Decreto nº 31.139/2013 revogou expressamente os §§1º, 2º e 3º do artigo 157 do Decreto nº 24.569/1997 (o § 1º do referido artigo 157, do Decreto nº 24.569/1997, relacionava as situações em que o selo fiscal de trânsito não teria sua aplicação exigida). Com a revogação do §1º, artigo 157, do Decreto nº 24.569/1997, não há mais exceções à obrigatoriedade de aposição do selo fiscal de



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

trânsito nas notas fiscais de entradas. No caso sob análise, à época da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária (exercícios de 2017, 2018 e 2019), já se encontrava revogado o referido parágrafo.

À fl. 402 e seguintes o autuado apresentou **recurso ordinário**. Basicamente repisou os argumentos já estabelecidos na impugnação, ainda que ampliando o texto.

Sem parecer da Assessoria Processual Tributária e sem manifestação da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Sabe-se que a responsabilidade por ilícitos tributários é objetiva e não depende da vontade do agente, conforme previsto no Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Nesse contexto, uma vez detectada a suposta infração pela fiscalização, cabe ao contribuinte apresentar as justificativas ou provas que entender necessárias para dar suporte ao direito alegado. Veja-se o que dispõe o Decreto nº 32.885/2018:

Art. 91. É assegurado ao sujeito passivo, na condição de contribuinte, responsável ou a ele equiparado, impugnar o lançamento com as razões de fato e de direito, fazendo-o com as provas que entender necessárias ao esclarecimento da controvérsia, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da intimação, precluindo o direito de apresentação em momento processual posterior, exceto quando:

- I - ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- II - referir-se a fato ou a direito superveniente;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

III - destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Art. 92. A impugnação deverá conter:

- I - a indicação da autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação, data e a assinatura do impugnante;
- III - as razões de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - a documentação probante de suas alegações;
- V - a indicação das provas cuja produção é pretendida.

No caso, o contribuinte não há, nos autos, qualquer elemento que conduza a autuação a uma nulidade, conforme esclarecido na decisão de primeira instância. Toda a conduta do agente fiscalizador foi devidamente pautada na legalidade e resultou em uma autuação clara e precisa, onde restou devidamente demonstrada a conduta infracional.

Entretanto, há que se destacar a necessidade de exclusão das notas fiscais(v Nº 22504, 0888 e 01024), por serem desconhecidas pelo contribuinte, ou seja, não se referiram a operações realizadas.

Além disso, as notas fiscais remanescentes não se referem a mercadorias e sim a operações com bens e que, apesar de haver a obrigatoriedade da selagem de tais documentos fiscais de acordo com o artigo 157 do RICMS, a penalidade aplicada não contempla a hipótese de não selagem quando as operações se referirem a bens, já que o art. 123,III, “m” da Lei 12.670/1996, pelo princípio da tipicidade fechada, só pode ser aplicado quando as notas fiscais não seladas acobertarem mercadorias.

Diante de todo o exposto, entendo que deve ser julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração, mantendo-se, em parte, bem como recalculada a penalidade para o Art. 123, VIII, “D” da Lei nº 12.670/96, por não haver penalidade específica para a conduta.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO

UFIRCE 2017: R\$ 3,94424

Multa: 200 UFIRCE = **R\$ 788,80**



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

PROCESSO DE RECURSO No.: 1/258/2022. A.I.: 1/202200293.RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS.DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por maioria de votos, dar provimento para reformar a decisão de procedência exarada no julgamento monocrático, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, **aplicando a penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea “D” da Lei nº 12.670/1996**, por entender que, após a exclusão das notas fiscais(v Nº 22504, 0888 e 01024) que não foram seladas por terem sido desconhecidas pelo contribuinte, as notas fiscais remanescentes não se referem a mercadorias e sim a operações com bens e que, apesar de haver a obrigatoriedade da selagem de tais documentos fiscais de acordo com o artigo 157 do RICMS, a penalidade aplicada não contempla a hipótese de não selagem quando as operações se referirem a bens, já que o art. 123,III, “m” da Lei 12.670/1996, pelo princípio da tipicidade fechada, só pode ser aplicado quando as notas fiscais não seladas acobertarem mercadorias. A conselheira Sabrina Andrade Guilhon, foi o primeiro voto divergente, tendo se manifestado pela parcial procedência, porém coma aplicação da penalidade prevista no art. 123, inciso, III, alínea “m” da Lei nº 12.670/96, também excluindo as 03 notas fiscais supracitadas, consoante o entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O conselheiro Francisco Ivanildo Almeida de França, também votou divergente, porém com fundamentação diversa, defendendo a aplicação do art. 126, caput, excluindo as 3 notas fiscais relativas às operações que comprovadamente não aconteceram, sendo seguido nesse entendimento pela conselheira Ivete Maurício de Lima. Presente à sessão para sustentação oral do recurso o advogado Dr. Lucas Pinheiro.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior
PRESIDENTE

Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO(A) RELATOR(A)